

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1931/2021

São Luís, 30 de agosto de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

ATO Nº. 59 DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em cargo em comissão do Gabinete da Presidência deste Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear a Senhora Isabelle Milet Crocia, matrícula nº 14837, no Cargo em Comissão de Assessor de Imprensa do Presidente, TC-CDA-05, a partir de 1º de setembro de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 3641/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Luís/FMDCA

Responsável: Andreia Carla Santana Everton Lauande – Secretária Municipal da Criança e Assistência Social (CPF n.º 676.705.473-91), residente na Av. Colares Moreira, n.º 47, Ap. 201, Ed. Júpiter, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-441

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Luís/FMDCA, de responsabilidade da Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 518/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Luís/FMDCA, de responsabilidade da Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 516/2020/GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4134/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II- Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Senhor André Pereira da Silva, Prefeito do Município de Capinzal do Norte, CPF: 007.608.853-70, com endereço na Rua Gomes Leitão, Centro, n.º 57, CEP: 65735-000 e o Senhor Abnadar de Sousa Pereira, Secretário Municipal de Saúde de Capinzal do Norte, CPF: 024.983.803-61, com endereço na Rua da Piçarra, Centro, s/nº, Loteamento do Seu Bio Cabral/Piçarra. CEP: 65735-000. Capinzal do Norte/MA

Procuradores constituídos: Elvis Alves de Souza - OAB/MA: 17499; Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB/MA: 10611; Francisco Edison Vasconcelos Junior - OAB/MA: 18023; Gilson Alves Barros - OAB/MA: 7492; Humberto Henrique Veras Teixeira Filho - OAB/MA - 6645

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Pedido de Medida Cautelar. Representação. Núcleo de Fiscalização II. Inteligência do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8258/2005. Município de Capinzal do Norte. Fundo Municipal de Saúde de Capinzal do Norte. Inobservância da Decisão Normativa TCE/MA n.º 36/2020, que resulta da Lei n.º 13.979/2020, em descumprimento, por evento não informado para o site relativo à COVID-19. Deferimento de Medida Cautelar inaudita altera pars. Desobediência do artigo 9º da IN-TCE-MA nº 59/2020. Aplicação de Multa. Manutenção das determinações da Medida Cautelar n.º 005/2020-GAB/CONSJWLO. Responsabilização solidária. Apensamento às contas do exercício 2020 do ente fiscalizado, para que repercutam na apreciação destas, conforme §2º do artigo 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 548/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação que traz em seu bojo pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal Estadual de Contas, em desfavor do município de Capinzal do Norte baseada em fiscalização rotineira desta Corte, objetivando a verificação, quanto ao dever da administração pública municipal na transparência da gestão de gastos públicos, referente ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID19), para fazer valer as

normas pertinentes à matéria, sobretudo à efetividade da Lei nº 13.979/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer e dar procedência a representação, uma vez que a mesma está amparada no artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8258/2005;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis, o Senhor André Pereira da Silva (Prefeito) e o Senhor Abnadar de Sousa Pereira, (Secretário Municipal de Saúde), multa correspondente às infrações administrativas confirmadas e praticadas em responsabilidade solidária na área da saúde pública, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)- uma vez configurados 03 (três) eventos não cumpridos, sendo cada evento no valor de 2.000,00 (dois mil reais) - relativos à inobservância da Decisão Normativa TCE/MA n.º 36/2020, bem como do artigo 9º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 59/2020 deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) manter as determinações da Medida Cautelar n.º 005/2020 GAB/CONSJWLO, concedida por esta relatoria;
- d) determinar a juntada de cópia do relatório final e da Decisão Plenária às contas do Município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor André Pereira da Silva, para que repercutam na apreciação destas, conforme §2º do artigo 43 da Resolução nº 324/2020 - TCE/MA;
- e) reiterar a responsabilização solidária entre o Senhor Abnadar de Sousa Pereira-Secretário Municipal de Saúde e o Senhor André Pereira da Silva-Prefeito, pelos atos de gestão relativos ao COVID-19, praticados no exercício financeiro de 2020, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União e do Supremo Tribunal Federal, exarados no Relatório de Instrução (RI) n.º 1232/2021 NUFIS2/LÍDER7;
- f) dar ciência aos representados, Senhor André Pereira da Silva e ao Senhor Abnadar de Sousa Pereira, desta decisão colegiada em face da representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1676/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Prefeita do Município de Mirador, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, portadora do CPF: 765.192.443-68 e do RG: 15072924, com endereço na Rua Duque de Caxias, s/nº - Centro, CEP: 65850-000, Mirador/MA e o Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Antônio Barros Araújo, portador do CPF: 255.789.363-34, com endereço na Rua das Palmeiras, n.º 19, Alto Alegre - CEP: 65850000, Mirador/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Pedido de Medida Cautelar. Núcleo de Fiscalização II. Município de Mirador. Inteligência do artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8258/2005. Falta de Disponibilização dos Editais de Licitações na Internet. Modalidade Tomada de Preços. Inobservância da Lei de Acesso à Informação. Defesa espontânea da parte representada. Indeferimento de Medida Cautelar. Perda de Objeto. Cancelamento a posteriori dos procedimentos licitatórios. Comprovação. Não envio dos elementos de fiscalização das Tomadas de Preços n.º 04, 05, 06 e

07/2021. Aplicação de multa em conformidade com o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 034/2014 – TCE/MA. Observância do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019. Aplicação de multa prevista no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência conforme reza o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011. Apensamento às contas do ente fiscalizado nos termos do § 2º do art. 43 da Resolução nº 324/2020 TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de uma representação que traz em seu bojo pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita de Mirador, e do Senhor Antônio Barros Araújo, Presidente da Comissão de Licitação, em face da não disponibilização dos editais de 07 (sete) licitações no site do Município de Mirador, realizadas nos dias 23/03, 24/03, 25/03 e 26/03 do ano corrente, cuja modalidade foi a Tomada de Preços, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer e dar procedência a representação em tela, uma vez que está amparada no artigo 43, inciso VI, da Lei n.º 8258/2005;
- b) Acolher as justificativas apresentadas pelos representados nestes autos;
- c) Declarar no mérito, a perda do objeto da representação, uma vez que foi comprovado nos autos o cancelamento, a posteriori, das Tomadas de Preços n.º 04, 05, 06, 07/2021;
- d) Determinar à Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita do Município de Mirador e ao Senhor Antônio Barros Araújo, Presidente da Comissão de Licitação, que:
 - d.1) disponibilizem os próximos editais de licitações no Portal de Transparência do Município de forma imediata e integral nos termos da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12527/2011, da Lei nº 8.666/1993, e da Lei 10.520/2002, quedeterminam o tempo mínimo para a realização de cada modalidade de licitação, bem como providenciem o envio tempestivo ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP;
 - d.2) façam adequações nos próximos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do artigo 1º do Decreto nº 10.024/2019.
- e) Aplicar multa aos responsáveis, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana e Senhor Antônio Barros Araújo, Presidente da Comissão de Licitação, no valor de 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais, referente a 600,00 reais por evento não cumprido), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em conformidade com o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, pelo não envio de elementosde fiscalização ao SACOP das Tomadas de Preços nº 04, 05, 06 e 07/2021, ainda que a administração municipal representada tenha decidido fazer o cancelamento dos mesmos, posteriormente;
- f) Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em nome da Prefeita de Mirador, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, conforme designa o inciso III do artigo 67 da Lei n.º 8.258/2005, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no artigo 8º, em seu parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 12527/2011, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser paga no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão,
- g) determinar a juntada de cópia do relatório final e deste Acórdão, às contas da Prefeitura Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2021, nos termos do parágrafo 2º do artigo 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- h) Dar ciência aos representados, Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita do Município de Mirador, e Senhor Antônio Barros Araújo, Presidente da Comissão de Licitação, desta decisão colegiada em face da representação propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3139/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração em embargos de declaração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de São Luís

Recorrente: Antônio Isaias Pereira Filho (CPF n.º 038.164.193-72), residente na Rua Conciliador, n.º 33, Cohab Anil IV – São Luís/MA, CEP 65050-560

Procuradores constituídos: Acrenelson Sousa Espíndola, OAB/MA n.º 5960; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550; Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9837; Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5759; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA n.º 10.724; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155; Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66 e Guilherme Lima Santos, CPF n.º 010.524.152-02

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 486/2017

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 486/2017, relativo à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2005. Conhecimento. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 486/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 591/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, relativo exercício financeiro 2005, que opôs recurso de embargos de declaração contra o Acórdão PL-TCE n.º 486/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1005/2018-GPROC1 e o Parecer n.º 1129/2020-GPROC3, do Ministério Público de Contas, este último modificado em banca, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís, Senhor Antônio Isaias Pereira Filho, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) rejeitar a preliminar apresentada, por não atender aos requisitos necessários para a aplicação do art. 14, §3.º, da Lei Orgânica do TCE/MA.
- c) negar provimento aos embargos de declaração opostos, pela ausência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório recorrido;
- d) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 486/2017.
- e) indeferi os pedidos solicitados pelo requerente, visto que, não foi apresentado um único elemento que aponte para a existência de questões processuais pendentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3641/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/AGERP

Responsável: Júlio César Mendonça Correa – Diretor Presidente (CPF n.º 472.038.623-72), residente na Rua 47, n.º 01, Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-555

Procurador constituído: José de Ribamar Amorim da Silva Júnior, OAB/MA n.º 10.706

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/AGERP, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor Júlio César Mendonça Correa. Exercício financeiro 2017. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 592/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/AGERP, de responsabilidade do Diretor-Presidente, Senhor Júlio César Mendonça Correa. Exercício financeiro 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 910/2020/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular, com ressalva, as contas da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/AGERP, de responsabilidade do Senhor Júlio César Mendonça Correa (Diretor-Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) recomendar ao responsável pela Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão/AGERP, Senhor Júlio César Mendonça Correa (Diretor-Presidente), no exercício financeiro de 2017, ou a quem o substitua que, acompanhe o Processo de Tomada de Contas Especial instaurado, “com vistas a regularização do saldo da conta 1.1.3.4.1.02.11 – SUPRIMENTOS INDIVIDUAIS NÃO COMPROVADOS”.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4065/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Colonização e Terras do Maranhão/ITERMA

Responsáveis: Margareth Teixeira Mendes Carvalho – Diretora-Presidente, no período de 01/01 a 06/07/2017 (CPF n.º 149.867.363-53), residente na Rua das Dalias, s/n, Luxembourg, Cond Ile St Louis, Ap 703, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-552

Raimundo de Oliveira Filho – Diretor-Presidente, no período de 06/07 a 31/12/2017 (CPF n.º 493.744.273-20), residente na Av. Jerônimo de Albuquerque, n.º 01, Cond. Vite, Bloco, Figueira, Apt. 708, Angelim, São Luís/MA, CEP 65060-641;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão/ITERMA, de responsabilidade da Senhora Margareth Teixeira Mendes Carvalho (Diretora-Presidente, no período 01/01 a 06/07/2017) e do Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Diretor-Presidente, no período de 06/07 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017. Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 593/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão/ITERMA, de responsabilidade da Senhora Margareth Teixeira Mendes Carvalho (Diretora-Presidente, no período 01/01 a 06/07/2017) e do Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Diretor-Presidente, no período de 06/07 a 31/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 840/2020-GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2591/2018-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade representada: Prefeitura de Satubinha - MA

Exercício Financeiro: 2018

Embargante: Dulce Maciel Pinto da Cunha, (ex-Prefeita); CPF: 620.994.503-15; Endereço: Av. Matos Carvalho, n.º 00, Centro, Satubinha-MA, CEP n.º 65709-000

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 1026/2019

Procuradores Constituídos: Não consta

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual n.º 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos a decisão plenária. Suposta obscuridade, omissão e

contradição. Não conhecido. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 612/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos por Dulce Maciel Pinto da Cunha, Prefeita na época, ao Acórdão PL-TCE Nº 1026/2019, referente ao exercício financeiro de 2018, que aplicou multa no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em desfavor da Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha - Prefeita, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005;
2. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 1026/2019, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram à aplicação da multa, nos termos do art. 67, inciso IV, e 138 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;
3. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1026/2019;
4. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3244/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Câmara Municipal de Lago da Pedra (via Ouvidoria)

Representado: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra

Responsável: Laércio Coelho Arruda – Prefeito, CPF 467.393.433-49, residente à Travessa Raimundo Boga, 12, Centro, CEP 65.715-000, Lago da Pedra-MA

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pela Câmara Municipal de Lago da Pedra, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Portal da Transparência do Município e omissão quanto ao envio das informações obrigatórias ao TCE-MA. Conhecimento. Multa. Determinações. Monitoramento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pela Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Laércio Coelho Arruda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra, relativa a supostas irregularidades ocorridas no Portal da Transparência do Município e omissão quanto ao envio de informações ao Tribunal de Contas, conforme preceitua a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 400/2021/ GPROC1/JCV, de autoria do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira,

acordam em:

I. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 41 e 43, inciso IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE);

II. Aplicar multa ao responsável, Senhor Laércio Coelho Arruda, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à 5 (cinco) processos de contratações que não foram enviados ao TCE, conforme subitem 3.b do Relatório de Instrução nº 2845/2020, na forma prevista no artigo 13 da IN TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

III. Aplicar ao responsável, Senhor Laércio Coelho Arruda, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fulcro no art. 67, III, da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

IV. Determinar ao responsável para que divulgue, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações na forma determinada pelo art. 8º da Lei nº 12.527/2011, bem com na forma do art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, no Portal de Transparência do Município;

V. Comunicar ao representante (via Ouvidoria) e representado o inteiro teor desta Decisão;

VI. Encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, para que realize o monitoramento do cumprimento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flavia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3725/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável/Recorrente: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF nº 126.487.013-20), residente na Rua Cumã, quadra 35, lote 05, apartamento 201, Edifício Bali – Renascença II, São Luís/MA, CEP 65.075-700

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/OS-9; Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA nº 10811/0-2; Anna Ellen Meneses Oliveira, CRC/MA nº 010942/O4; João Antônio Matins Bringel, OAB/MA nº 6931; Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI nº 7608 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pela Prefeita de Axixá/MA, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2021, relativo à Prestação de Contas anual do Prefeito, exercício financeiro de 2012. Conhecido e não provido o recurso. Mantido o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 634/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que trata do recurso de embargos de declaração, oposto pela Prefeita de Axixá/MA, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, no exercício financeiro de 2012, por meio de seus procuradores acima referenciados, protocolado em 21 de junho de 2021, contra o Parecer Prévio

PL-TCE nº 129/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 129/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5380/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII/MA

Responsáveis: Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), CPF nº 336.986.273 - 53, Endereço: Rua Major Pereira, nº 330, Bairro: Centro, CEP nº 65.707.000 - Pio XII/MA; e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), CPF: 771.724.263 - 04, Endereço: Rua Newton Bello, s/nº, Bairro: Centro, CEP nº 65.707.000 - Pio XII/MA,

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Conta Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Pio XII/MA. Exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso, (Prefeito) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão). Julgamento irregular das contas, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 4/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Conta Anual de Gestores, da Administração Direta do Município de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso, (Prefeito) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Paulo Roberto Sousa Veloso, (Prefeito) e Maciel Fontenele Nascimento (Secretário Adjunto de Planejamento, Economia e Gestão), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II - Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e Senhor Maciel

Fontenele Nascimento, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - Não restou comprovado que a Comissão de Permanente de Licitação – CPL do exercício financeiro de 2015, seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura e, também, houve a recondução da totalidade dos membros da Comissão de Permanente de Licitação - CPL do exercício financeiro de 2014 para a mesma comissão no exercício de 2015, descumprindo o disposto no § 4º do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, Item 1.1, do Relatório de Instrução - RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 2) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - Pelas diversas ocorrências nos Processos licitatórios Tomada de Preços nº 009/2015, Pregão Presencial nº 001/2015, Pregão Presencial nº 004/2015, Pregão Presencial nº 005/2015 e Pregão Presencial nº 013/2015 - Seção III, Item 1.2 (a1, a2, a3, a4 e a5), do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 3) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela ausência de vários processos licitatórios, descumprindo a INTCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”)- Seção III, Item 1.5 (b1), do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, Item 2.1.1, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas despesas realizadas sem o devido procedimento de Dispensa de Licitação, descumprindo o art. 24, inciso X e art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993- Seção III, Item 2.1.2, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência do contrato de prestação de serviços - Seção III, Item 2.1.3, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de comprovante de validação do DANFE, descumprindo o art. 1º, inciso II, da IN TCE/MA 016/2007, de 12/12/2007 (alterada pela IN TCE/MA 031/2013, de 03/10/2013) - Seção III, Item 2.1.6, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 8) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a data da Nota de Empenho (05/01/2015) encontrar-se anterior à data do Processo de Licitação, Pregão nº 005/2015 (22/01/2015) - Seção III, Item 2.1.7, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18.

III - Aplicar ao responsável, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito), a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo legal do Relatório Resumindo da Execução Orçamentária - RREO, 1º bimestre, descumprindo o estabelecido no art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA. - Seção III, Item 3.1.a, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18.

IV - Condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e Senhor Maciel Fontenele Nascimento, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.884.921,83 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) Ausência do Comprovante de Despesa/Pagamento (Nota Fiscal/Recibo), no valor de R\$ 32.304,97 - Seção III, Item 2.1.4, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 2) Ausência do Comprovante de Despesa/Pagamento (Nota Fiscal), no valor de R\$ 874.917,00 - Seção III, Item 2.1.5, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;
- 3) Nota Fiscal desacompanhada da Folha de Pagamento dos Funcionários; Certidão de Regularidade do FGTS/INSS; Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - Seção III, Item 2.1.8, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18.

V - Aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso (Prefeito) e Senhor Maciel Fontenele Nascimento, a multa no valor de R\$ 188.492,18 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezoito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº

8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na Seção III, Itens 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.8, do RI nº 390/2017 – UTCEX 05 /SUCEX 18;

VI - Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães. e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5118/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim

Responsável: Jean Carlos Borges dos Reis, CPF nº 294.595.672-15, residente na Rua Desembargador Pereira Junior, nº 78, Centro, Peri Mirim/MA, CEP 65.245-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes a despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Envio de uma via original deste acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 358/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Borges dos Reis, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Peri Mirim, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jean Carlos Borges dos Reis, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da mesma expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
- dar quitação plena ao responsável, Senhor Jean Carlos Borges dos Reis, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
- arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3662/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas

Responsável: Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, CPF nº 015.266.153-04, residente na Rua Boa Esperança, Cond. VLG. Boa Esperança, s/nº, Turu, São Luís/MA, CEP 65.580-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas, de responsabilidade da Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2011. Irregularidades que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pirapemas e à SUPEX. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 175/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Pirapemas, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas no exercício em referência, com fundamento no artigo 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4519/2013-UTCEX, a seguir transcritas:

a) prestação de contas incompleta - atendimento parcial ao que dispõe a Instrução Normativa - TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B, e a Instrução Normativa - TCE/MA nº 25/2011 quer pela ausência de alguns documentos, ou por estes apresentarem alguma inconsistência com a referida Instrução Normativa e/ou com outras normas da Administração Pública (Seção II, itens 2 e 3);

b) ocorrências em processos licitatórios: Tomada de Preços nº 07/2011 – Objeto: Aquisição de Materiais de Expediente destinados às Unidades de Ensino e às Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social – Credor: F. S. Santos – Valor: R\$ 563.968,81 e Carta Convite nº 64/2011- Objeto: Aquisição de Materiais Permanentes destinados às Unidades de Ensino e Secretarias de Saúde e Assistência Social – Credor: R. O. Araújo – Valor: R\$ 75.824,00 (Seção III, item 2.3);

c) gestão de pessoal – folhas de pagamento não tiveram seu efetivo pagamento devidamente comprovado – folhas de pagamento não assinadas pelos servidores nem atestadas pelas instituições bancárias autorizadas a fazer o crédito em favor destes (Banco do Brasil e Bradesco), acompanhadas de comprovantes de depósitos bancários por vezes ilegíveis, por vezes emitidos em favor da própria Prefeitura Municipal; o que não comprova

o efetivo recebimento dos vencimentos e demais proventos pelos servidores – R\$ 98.654,58 (Seção III, item 4.1);

d) encargos sociais - demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, em desconformidade com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN – TCE/MA nº 009/2005, contrariando o que determina a IN – TCE/MA nº 09/2005, Módulo I, Item VI, alínea i. (Seção III, item 4.2);

e) contratação temporária – o Projeto de Lei nº 001/2010, que autorizaria a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, recebeu o carimbo de reprovado assinado por membro da Câmara Municipal (Seção III item 4.3).

II) condenar a responsável, Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 98.654,58 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas com folha de pagamento, conforme Seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 4519/2013-UTCEX;

III) aplicar à responsável, Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das ocorrências de natureza formal que ainda subsistem no presente processo de contas, constantes do RI nº 4519/2013-UTCEX, transcritas no item I;

IV) determinar o aumento da multa decorrente do item “III” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V) determinar o aumento do débito decorrente do item “II” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

VII) dar ciência à responsável, Senhora Catherine Giovanna Gonçalves Barroso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

VIII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

XIV) enviar à Câmara Municipal de Pirapemas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas